



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.723589/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.790 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente F.J.RIBEIRO CHAVES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. PRAZO LEGAL PARA
REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu
causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/BSB, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter a exclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2016.

O Ato Declaratório Executivo DRF/51.5 n5 1361939, de 1º de setembro de 2015, com efeitos a partir de 01/01/2016, se deu em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Consoante o referido ADE, a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos seja regularizada no prazo de trinta dias contados da data da ciência da exclusão.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa que consta a fls. 02, na qual, em resumo, alegou que os débitos objeto da exclusão (2011) foram parcelados em 2013, sendo que, quando da consolidação, a receita federal não abateu os valores já recebidos, e que como os valores pagos equivalem a dívida, deixou de pagar o parcelamento; bem como que os débitos do ano de 2015 foram todos recolhidos.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente pelo Acórdão a fls. 48-51, uma vez que a consulta ao sistema interno (fls. 41 e 44) mostra que, os débitos de SIMPLES NACIONAL dos períodos de apurações 06/2011, 09/2011 e 10/2011, que constam relacionados no Ato Declaratório Executivo DRF/SLS n.º 1361939 de fl. 09, encontravam-se ainda na situação de devedores em 18/02/2016 (data da consulta); portanto após a data limite de 11/12/2015 permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar os débitos e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário a fls. 59-60, alegando que Os débitos de junho, setembro e outubro de 2011, foram parcelados e as referidas parcelas pagas em 2013, enquanto os débitos de maio e junho de 2015, foram pagos integralmente em 20/08/2015 e 23/09/2015.

Demonstradas regularidade e inconsistência do sistema, pugna pelo acolhimento do recurso para o cancelamento de sua exclusão do Simples Nacional, e de forma subsidiária, que seja enquadrada no regime a partir de 10/01/2016.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme decidido pela origem, o Ato Declaratório Executivo DRF/SLS n.º 1361939 de fl. 09, foi mantido porque, no caso em exame, constatou-se pelas telas de fls. 41 e 44, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os débitos de SIMPLES NACIONAL dos períodos de apurações 06/2011, 09/2011 e 10/2011, encontravam-se ainda na situação de devedores em 18/02/2016 (data da consulta); portanto após a data limite de 11/12/2015 permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar os débitos e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Por sua vez, em sede de Recurso Voluntário a contribuinte insiste no argumento que os débitos de junho, setembro e outubro de 2011, foram parcelados e as referidas parcelas pagas em 2013(docs. 02 a 10). Já os débitos de maio e junho de 2015, foram pagos integralmente em 20/08/2015 e 23/09/2015, respectivamente (docs. 11 a 14). O que comprova a regularidade da requerente em relação aos motivos da exclusão.

Contudo, verifica-se nos autos que os DARFs apontados pelo contribuinte pagos em 2013, referem-se a débitos também competência 2013, sem qualquer indicativo de que

seriam pertinentes aos meses de junho, setembro e outubro de 2011, razão pela qual, não há como acatar tal argumento.

Consta também, na sequência, à fl. 42, a existência de um pedido de parcelamento relativo aos débitos pertinentes aos meses de junho, setembro e outubro de 2011, mas que fora encerrado por rescisão, de modo que, ao contrário do defendido pela Recorrente, não foi possível aferir a regularidade de tais débitos.

Razão pela qual, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.